



L I D O  
Em, 15/9/16  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 213 /2016-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora

**Deputada CELINA LEÃO**

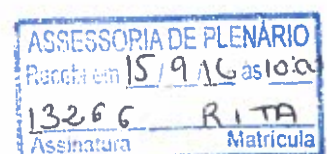
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1259/2016

Folha Nº 01 Paula





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1259 /2016

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, fica alterada como segue:

I - os incisos I e II do § 1º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§1º.....

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015;

II – os saldos de parcelamento deferidos com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001; na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; e na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015.”

II – o art. 2º, § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

§ 4º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 3º, assim como aquele que também contenha débitos relativos

L I D  
Em. SEM EFEITO  
Secretaria Legislativa



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1259/2016

Folha Nº 02 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a período posterior a 31 de dezembro de 2015, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei.”

III – o art. 3, § 1º, passa a vigorar com a seguinte

“Art.3º.....

.....

§ 1º Os débitos a que se refere o art. 1º, § 3º, X, têm redução de 50% do seu valor original para pagamento à vista.”

IV - o art. 4º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

§ 1º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita até 31 de outubro de 2016, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2016.”

V – o art. 6º, inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.”

**Art. 2º** Ficam homologados o Convênio ICMS 47, de 1º de junho de 2016, e o Convênio ICMS 89, de 12 de setembro de 2016, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrariem o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Folia:	116
Processo:	125.000.868/2016
Rubrica:	02
Matricula:	428191



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Gabinete do Secretário**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 51/2016 – GAB/SEF**

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o presente anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.

Trata-se, na realidade, de reabertura do prazo para adesão ao REFIS-DF até 31 de outubro de 2016, com autorização para o Poder Executivo prorrogar esse prazo para até 16 de dezembro de 2016.

Como se sabe, proposições como a que ora se apresenta, apesar de por vezes serem objeto de críticas, têm se mostrado ao longo do tempo uma importante e eficaz ferramenta à disposição do gestor para fazer frente a dificuldades financeiras. Neste momento, em que o Distrito Federal luta para honrar seus compromissos, quadro agravado pela necessidade de pagamento de fornecedores e prestadores de serviços contratados em gestões anteriores e reajustes salariais então concedidos, soluções dessa natureza despontam como instrumentos capazes de prover os cofres distritais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Não é demais lembrar a caótica situação em que se encontravam as contas públicas distritais no início do mandato do atual Chefe do Poder Executivo. Reflexos da gestão praticada até o ano de 2014 foram, ao longo do último exercício, e ainda são sentidos tanto pela população quanto pelos próprios servidores públicos. Adiamento no pagamento de reajustes salariais, parcelamento da

Folha:	117
Processo:	125.000.688/2016
Ruínas:	0
Matrícula:	428191

folha de pagamento, corte ou deficiência de diversos serviços públicos são apenas alguns exemplos dos graves problemas vivenciados em âmbito distrital.

Para se ter uma noção real das causas deste problema, é preciso esclarecer que a execução orçamentária dos exercícios de 2013 e 2014 teve como consequência a elevação das despesas públicas com recursos do Tesouro distrital acima da capacidade financeira, sem as correspondentes receitas, além da elevação de despesas assistenciais e dos reajustes de salário de servidores, concedidos de forma escalonada a partir de 2013, fato que ocasionou excessiva pressão nos recursos financeiros do Distrito Federal, comprometendo o cumprimento dos diversos compromissos financeiros durante todo o exercício de 2015, com impacto, a médio prazo, nos anos seguintes.

Dentre os principais fatores que ocasionaram esta situação, além do citado acima, merece registro, já no início de 2015, o montante expressivo de Despesas de Exercícios Anteriores, em que cerca de R\$ 1,2 bilhão referia-se a gastos com pessoal e encargos sociais, não empenhado no exercício de sua competência (2014), especialmente os referentes à folha de dezembro das áreas de saúde e da educação (R\$ 924 milhões), férias, décimo terceiro e horas extras dos servidores das citadas áreas (R\$ 330 milhões).

Para piorar ainda mais esse cenário, segundo reavaliação da Subsecretaria de Receita desta Secretaria, verificou-se uma frustração na arrecadação tributária para o ano de 2015 da ordem de R\$ 1,2 bilhão.

Todavia, o Governo de Brasília tem lançado mão de diversas providências para enfrentar essa crise, que, como é sabido, não é uma particularidade do Distrito Federal. Medidas de corte de gastos visando ao restabelecimento do bom funcionamento da máquina pública, assim como a garantia dos recursos necessários para a realização de investimentos de interesse da população foram adotadas, tais como redução do número de Secretarias de Estado e de cargos comissionados, possibilitando uma economia de R\$ 131,5 milhões, racionalização da frota de veículos oficiais e otimização do aproveitamento dos espaços públicos e revisão dos contratos administrativos.

E, ainda, foi efetuada a reprogramação orçamentária das principais unidades da Administração Pública, com redução de gastos da ordem de R\$ 1,9 bilhão; utilização de depósitos judiciais para pagamento de precatórios, no valor de R\$ 75 milhões; utilização de recursos de convênios com a TERRACAP, para despesas com obras de urbanização, no montante de R\$ 50 milhões; e a utilização de 75% do superávit financeiro do RPPS,

constante do IPREV-DF, pelo Fundo Financeiro de Previdência, em função de estudos atuariais demonstrarem que a Contribuição Patronal do Fundo Capitalizado de Previdência deveria ter sua alíquota reduzida de 22% para 15,69%. Tal procedimento, realizado a partir da alteração da Lei Complementar nº 769/2008, com a aquiescência do Tribunal de Contas e do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, permitiu o suporte financeiro para os encargos previdenciários do Fundo Financeiro, da ordem de R\$ 1,2 bilhão, desonerando, desta forma, o aporte de recursos tributários para essa finalidade.

Além disso, outras medidas impopulares, mas necessárias, foram adotadas, como elevação de tributos, adiamento do pagamento de reajustes salariais e outros direitos dos servidores. Em contrapartida, benefícios tributários de caráter social e de estímulo à economia local foram mantidos e os salários dos servidores vêm sendo pagos em dia.

É verdade que alguns avanços foram alcançados, prova disso é o total da despesa com pessoal, que chegou a representar mais de 50% da receita corrente líquida<sup>1</sup>, e atualmente regrediu para patamar abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda um pouco acima do limite prudencial<sup>2</sup>.

Resumindo, o déficit transferido para o exercício de 2016 tem a seguinte composição: dívida de exercícios anteriores a 2014, registrada no SIGGO, permanece da ordem de R\$ 1,3 bilhão; o Abono Pecuniário, que deixou de ser pago na data do fato gerador, se encontra com o cronograma de pagamento em atraso desde 2015, cujo passivo monta R\$ 92 milhões; o déficit financeiro apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, no valor de R\$ 2,1 bilhões; e os reajustes salariais dos servidores, a serem implementados a partir de outubro de 2016, de cerca de R\$ 400 milhões. Além destes, há o déficit do Auxílio-Alimentação (R\$ 53 milhões), além do Auxílio-Moradia da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos valores de R\$ 48 e R\$ 25 milhões, respectivamente. Tal passivo totaliza R\$ 4 bilhões.

Soma-se a isso a escassez de recursos financeiros nos cofres distritais vivenciada nos últimos meses de 2016, sobretudo em face da previsão de frustração de receitas tributárias no montante de R\$ 1,7 milhão para o fechamento do exercício.

<sup>1</sup> O Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015 apontava 50,8% da receita corrente líquida em gastos com pessoal

<sup>2</sup> O Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 aponta 47,08% da receita corrente líquida em gastos com pessoal.

Como se vê, as dificuldades ainda são uma realidade, o que revela a importância da presente proposta, em relação à qual se estima um ingresso financeiro, ainda no exercício de 2016, da ordem de R\$ 113 milhões<sup>3</sup>.

Por último, mas não menos importante, é de se destacar que o Programa que ora se busca a reabertura é mais uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação fiscal perante o Distrito Federal. Espera-se com isso criar um ambiente propício à realização de novos investimentos, o que é essencial para a retomada do crescimento da economia, não só do Distrito Federal, como também do Brasil, uma vez que as dificuldades financeiras e a crise não se restringem ao âmbito local.

Voltando os olhos para o conteúdo da proposta, é fácil perceber que se trata, na realidade, da reabertura do prazo para adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, com ampliação do seu alcance, passando a admitir a inclusão de créditos tributários com fatos geradores até 31 de dezembro de 2015. Alterações pontuais também são propostas, reduzindo para 50 o percentual de desconto aplicável aos créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória e admitindo até 90 dias sem pagamento de uma parcela sem que o contribuinte seja excluído do Programa.

Vale destacar que, a exemplo da Lei nº 5.463/2015, a proposição, no que tange ao ICMS, tem fundamento no Convênio ICMS 3/15, de 3 de fevereiro de 2015, com as alterações efetivadas pelo Convênio ICMS 47/16, de 1 de junho de 2016, e pelo Convênio ICMS 89/16, de 12 de setembro de 2016<sup>4</sup>, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em atendimento ao disposto no art. 135, § 5º, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz a regra do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que serve de fundamento à Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Como se trata de reabertura de prazo para adesão ao Programa, a proposta abrange, da mesma forma que o REFIS em sua versão original, outros tributos de competência do Distrito Federal administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda<sup>5</sup>, com os mesmos percentuais de redução de juros

<sup>3</sup> Informação prestada pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais desta Pasta, por meio do Despacho nº 22/2016 - AEF/GAB/SEF, acostada aos autos do processo nº 125.000.688/2016.

<sup>4</sup> O Convênio ICMS 47, de 1 de junho de 2016, e Convênio ICMS 89, de 12 de setembro de 2016, alteram o Convênio ICMS 3, de 3 de fevereiro de 2015, que serviu de fundamento à edição da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF.

<sup>5</sup> O REFIS se aplica aos seguintes tributos: ICMS, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e CIP, além da multa por descumprimento de obrigação acessória por contribuintes dos referidos tributos.

moratórios e de multa<sup>4</sup>, com possibilidade de parcelamento em até 120 vezes, sendo que a extinção do crédito tributário deve se dar, necessariamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios.

Complementando o que foi dito linhas atrás, merece registro que a proposição alcança os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Vale esclarecer que o Programa, que ora se propõe sua prorrogação, contempla a possibilidade de inclusão de débitos oriundos de lançamento de ofício com aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal, correspondente a 200% do tributo. A esse respeito, é digno de nota que a constitucionalidade desta matéria foi objeto de questionamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, na ADI nº 2015.00.2.012901-3<sup>7</sup>. O argumento do autor da ação, de que a aplicação dos benefícios do REFIS-DF, inclusive o parcelamento, aos créditos oriundos de ação fiscal em que restassem configuradas situações de sonegação, fraude ou conluio, fere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, não foi acatado pela Corte de Justiça distrital e a demanda foi julgada improcedente, por unanimidade<sup>8</sup>.

Pede-se vênias para transcrever trecho do acórdão em que o Magistrado destaca alguns dos importantes resultados que se espera com a boa execução do Programa, ao afirmar que "o REFIS é destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e tem por objetivo a arrecadação imediata de receitas, a diminuição do acervo de ações fiscais em trâmite no Judiciário e a possibilidade de que empresas e cidadãos liquidem suas dívidas para com o Fisco" (destacou-se).

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, ainda que sob o aspecto financeiro importe em significativo ingresso de receita, mesmo sem envolver redução do valor principal do tributo, mas apenas de multas e de juros, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Neste ponto, com vistas ao atendimento do inciso I do art. 14 da LRF, vale ressaltar, deve ser processada alteração na Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 (LDO/2016) para contemplar o impacto do Programa no quadro de projeção de renúncia de receita e os efeitos da referida alteração nas respectivas metas fiscais. Além disso, os reflexos dessa alteração também

<sup>4</sup> Como noticiado acima, apenas o percentual de desconto aplicável aos créditos tributários compostos exclusivamente por penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória é reduzido na proposta, de 90% para 50%.

<sup>7</sup> Tiveram a constitucionalidade questionada os seguintes dispositivos: art. 2.º § 3º e art. 3º § 2º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015.

<sup>8</sup> Julgamento realizado em 21/06/2016, com acórdão publicado em 30/06/2016. Decisão ainda sem trânsito em julgado.



Folha:	121
Processo:	125.000.688/2016
Rubrica:	OL
Matrícula:	475191

devem ser contemplados na Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015 (LOA/2016), na forma do art. 12 c/c art. 14, I, da LRF.

Esse procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, consoante a recente Decisão nº 665/2016, por meio da qual o Plenário do TCDF, ao julgar improcedente representação do Ministério Público de Contas, acabou por aderir ao seguinte entendimento, contido na Resolução TCE/TO nº 352/2013<sup>9</sup> (cópia anexa):

"(...) considerando a flexibilidade que possuem as leis de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estas possibilitam serem alteradas no decorrer do exercício de sua vigência. (...)".

Percebe-se, com isso, que a e. Corte de Contas distrital admite expressamente a possibilidade de, tanto as leis de diretrizes orçamentárias, quanto as leis orçamentárias anuais, serem alteradas no curso de seus exercícios-referência<sup>10</sup>.

Importa destacar que, por se tratar de reabertura de prazo para adesão a um Programa já existente, ambas as leis orçamentárias de 2016 já preveem o impacto do REFIS. Assim, o que se espera é uma reavaliação dos valores de renúncia de receita, considerando as novas adesões que serão realizadas, com a devida incorporação à LDO/2016, assim como transferindo os seus reflexos para a LOA/2016.

Embora o prazo para adesão que ora se pretende aprovar se encerre ainda este ano, como há a possibilidade de adesão ao Programa por meio de pagamentos parcelados em até 120 vezes, os impactos devem ser previstos nas leis orçamentárias de 2017 e seguintes. A LDO/2017, por já estar aprovada (Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016), também deve ser alterada e, assim como em relação às leis orçamentárias de 2016, os devidos reflexos devem ser considerados na elaboração do PLOA/2017.

Importante destacar que a adequação da proposta ao disposto no art. 14, I, da LRF, considerando a jurisprudência do TCDF, passa necessariamente pela prévia alteração da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 (LDO/2016), da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015 (LOA/2016) e da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016 (LDO/2017), conforme delineado acima.

Na trilha desse entendimento, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício nº 725/2016 - GAB/SEF, foi devidamente instada a promover, por se tratar

<sup>9</sup> Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.

<sup>10</sup> Vale ressaltar que o Ministério Público de Contas interps recurso contra essa decisão, por entender que havia irregularidades sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a Corte de Contas, por meio da Decisão nº 4.203/2016, ratificou o entendimento anterior e manteve a Decisão nº 665/2016.

de matéria de sua competência, as devidas alterações nas leis orçamentárias de 2016 e 2017, consoante descrito nas linhas acima.

Observe-se, portanto, que, adotadas as mencionadas medidas para a adequação e compatibilização das leis orçamentárias vigentes (LDO/LOA), à luz da mencionada Decisão do TCDF, entendemos que a presente proposição encontra respaldo em pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF<sup>11</sup>, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Ademais, a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro (renúncia de receita) dos benefícios previstos no Programa relativas ao exercício que iniciarão sua vigência (2016) e nos dois seguintes, consoante demonstrado na tabela abaixo:

2016	2017	2018
R\$ 122.000	R\$ 84.584	R\$ 64.713

\* valores em mil, conforme despacho nº 22/2016 – AEF/GAB/SEF.

A proposição também se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, uma vez que se propõe sua veiculação em lei específica, e com o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, tendo em vista que o prazo para adesão ao Programa tem termo final previamente fixado para 31 de outubro de 2016 (com possibilidade de prorrogação até 16 de dezembro de 2016), revelando-se compatível com o disposto no art. 68 da LDO/2016<sup>12</sup>.

Nesses termos, concluímos que, adotadas as medidas de adequação e compatibilização das leis orçamentárias vigentes (LDO/LOA), podemos ter como atendidas as determinações constantes do art. 14, caput e inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

<sup>11</sup> Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:  
 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetem os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; g) de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (gritou-se)  
<sup>12</sup> Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:  
 I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;  
 II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;  
 III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Folha:	123
Processo:	125.000.568/2016
Rubrica:	9
Matricula:	612991

De outra banda, espera-se com a aprovação da presente proposta (reabertura do prazo para adesão ao REFIS-DF) incremento na arrecadação para o exercício de 2016 e os dois seguintes nos montantes a seguir discriminados:

2015	2017	2018
R\$ 113.795	R\$ 78.895	R\$ 60.361

\*valores em mil, conforme despacho nº 22/2015 – AEF/GAB/SEF.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores da presente proposição.

Respeitosamente,

**JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.259/16 que “altera a Lei nº 5.463, de 16 março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/09/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial